

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|                                                               |                   |                                                                           |
|---------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>TC - 019.274/2013-0</b>                                    |                   | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.                       |
| <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.       |                   | <b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 102).                                  |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Governo do Estado do Maranhão. |                   | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.912/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 60). |
| <b>NOME DO RECORRENTE</b>                                     | <b>PROCURAÇÃO</b> | <b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>                                              |
| Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat        | Peca 103          | 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4.                                                      |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|                                                                                                                     |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.912/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE                                     | NOTIFICAÇÃO             | INTERPOSIÇÃO   | RESPOSTA   |
|--------------------------------------------------------|-------------------------|----------------|------------|
| Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat | 5/5/2017 - DF (Peça 82) | 15/1/2018 - DF | <b>Sim</b> |

Data de notificação da deliberação: 5/5/2017 (Peça 82).

Data de oposição dos embargos: 17/5/2017 (Peça 79).

Data de notificação dos embargos: 10/1/2018 (Peça 105).

Data de protocolização do recurso: 15/1/2018 (Peça 102).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 9 dias, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004 (termo *a quo* dia 8/5/2017).

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 5 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 14 dias.

### 2.3. LEGITIMIDADE

|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

### 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                                 |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.912/2017-TCU-2ª Câmara? | <b>Sim</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

### 2.6. OBSERVAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 117 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada

um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.912/2017-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente;

**3.2** com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

**3.3** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

|                            |                                                            |                          |
|----------------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>8/3/2018. | Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras<br>TEFC - Mat. 7730-5 | Assinado Eletronicamente |
|----------------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------|